

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 12466.000443/94-39
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.757
RECURSO Nº : 117.974
RECORRENTE : DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Veículo marca Mitsubishi modelo Pajero 1993, tipo Jipe.

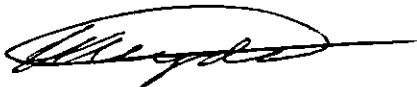
Confirmado que o veículo em tela atende às especificações do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 32/93.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, UBALDO CÂMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB/SP-22.170.

RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757
RECORRENTE : DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Em sessão realizada aos 26 de setembro de 1996, através da Resolução nº 302-786, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de recurso de ofício.

Relatório

A Cia Importadora e Exportadora COIMEX submeteu a despacho aduaneiro, no período de 22/07/93 a 13/10/93, através das Declarações de Importação constantes às fls. 16 a 326 dos autos, 15 (quinze) veículos novos, marca Mitsubishi, modelo PAJERO 1993 e 1994, tipo JEEP, classificando-os no código TAB/SH 8703.32.0400, com alíquotas de 35% para o Imposto de Importação e de 8% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados - vinculado.

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, a fiscalização desclassificou a mercadoria importada para o código TAB/SH 8703.32.9900, com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação (RGI) 3ª. do Sistema Harmonizado, “pois o veículo importado trata-se de um veículo de uso misto nos termos das Notas Explicativa do SH, não se tratando de “jipe”, porque não necessita de mudança estrutural para modificar seu uso de transportar pessoas ou cargas leves”.

Citada desclassificação implicou em insuficiência dos tributos recolhidos, uma vez que a alíquota do IPI passou a ser de 32%.

Lavrado o Auto de Infração de fls 01/14 , o contribuinte impugnou-o, tempestivamente, argumentando, basicamente, que:

1) por iniciativa própria, o Fisco procura, através de ato de revisão aduaneira, reexaminar critério de classificação, portanto, critério de interpretação jurídica da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, critério esse que embasou a escolha do código tarifário indicado nas

ELIA

RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

DIs que instruíram os despachos aduaneiros em questão. Referida conduta esbarra nas vedações legais previstas nos arts. 149 e 146 do CTN, de tal sorte que a ação fiscal se reputa insubsistente.

2) O Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93, de 28/09/93, estabeleceu os requisitos para a classificação fiscal de veículos denominados “Jipes”, na NBM/TAB (TIPI/TAB). Na hipótese dos autos, todos os requisitos estabelecidos se encontram presentes nos veículos importados, sendo que a classificação tarifária constante do despacho aduaneiro tem amparo na interpretação constante do citado ADN.

3) O Parecer Normativo CST (DINOM) nº 02/94 procurou estabelecer critérios para classificação dos veículos “Jipes” na TIPI. Referido Parecer não revogou o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93, objetivando, principalmente, definir critérios gerais para aplicação, caso a caso, em processos de consulta existentes.

4) Na hipótese dos autos, os requisitos estabelecidos pelo ADN nº 32/93, assim como outros (chassis único, carroçaria fechada, chapas protetoras inferiores, proteção contra entrada de poeira, travessia em trechos alagados, instrumentos para medir inclinação lateral, além de uma série de características técnicas e dispositivos diferenciados) encontram-se presentes nos veículos tipo “Jipe”, marca Mitsubishi Pajero.

5) A empresa requer a produção de prova, consistente na perícia técnica, formulando quesitos para a mesma. Considera que, assim, estará comprovado que o veículo apresenta a característica especial e específica de “Jipe” e que, em sendo esta característica reconhecidamente mais específica que a de “veículo de uso misto” ou “qualquer outro”, as classificações tarifárias lançadas na DI se apresentam corretas, porque respeitaram os critérios legais relativos à classificação das mercadorias na NBM/SH.

6) O critério legal que deveria ser recepcionado pela fiscalização deveria considerar as disposições contidas na Regra Geral Complementar - RGC 1 - e a RGI 3ª, letra “a”, com o que a controvérsia restaria esclarecida.

7) O critério proposto no Parecer COSIT/DINOM nº 02/94 teria resultado nas alterações e desdobramentos previstos na Portaria MF nº 73/94, em decorrência direta da “criação de texto”,

Emula

RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

estando, porém, vedada a alteração de alíquotas, em conformidade com o disposto no art. 6º da citada Portaria.

8) O Parecer MF/SRF/COSIT nº 523, de 16/06/94, esclarece que (item 13, letra "b"): "o enquadramento em códigos referentes a veículos de uso misto objeto da retificação da Portaria nº 93/94, publicada no DOU de 22/03/94, far-se-á em relação aos veículos, cujas declarações de importação tenham sido registradas a partir desta data, uma vez que tal retificação, como salientado no item 4 do presente parecer, tem característica de lei nova". No caso presente, as DIs foram registradas antes de 22/03/94

9) Referiu-se, ainda, a importadora, ao pedido de Consulta, relativo à classificação na NBM/SH (TAB/TIPI) dos veículos "Jipe", Mitsubishi Pajero, que gerou o processo administrativo nº 13814.0002295/92-81 e que resultou na Orientação NBM/DISIT-8ª RF nº 258/93, pela qual os veículos objeto da Consulta classificam-se na TAB como Jipe, nos códigos 8703.32.0400 ou 8703.23.0700, de acordo com o combustível utilizado. Salientou que, no caso vertente, trata-se dos mesmos veículos e que tal decisão de primeira instância continua válida, mesmo após a edição do Parecer Normativo 02/94, uma vez que ainda não foi resolvida a pendência em segunda instância.

10) Ressaltou, ademais, que para assegurar os efeitos legais advindos da Orientação NBM/DISIT supracitada, a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, nova razão social de BRABUS AUTO SPORT LTDA, ingressou com pedido junto à Divisão de Nomenclatura (DINOM) da Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT), esclarecendo os fatos e solicitando pronunciamento conclusivo sobre a validade e eficácia da referida Orientação, mesmo na vigência do Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 02/94. Através da Informação COSIT (DINOM) nº 177/94, foi esclarecido que, "mesmo na vigência do PN COSIT/DINOM nº 02/94, somente a Decisão de segunda instância pode confirmar ou alterar a Decisão de primeira instância, nos termos da legislação em vigor". Desta forma, a interpretação dada ao assunto pela Orientação NBM/DISIT da Sup. Rec. Fed. em São Paulo deveria prevalecer e produzir todos os efeitos legais decorrentes.

Insubsistente, portanto, a ação fiscal, porque deixou de acolher a classificação tarifária decidida em processo de consulta.

Emilia

RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

11) Não havendo diferença do IPI a ser recolhida, não há que se falar em multa.

12) Requer, finalizando, que seja declarada a insubsistência da ação fiscal, seja em decorrência do processo de Consulta já citado, seja em relação ao mérito.

A Autoridade Julgadora de primeira instância, após enfrentar todas as argumentações contidas nas peça impugnatória, julgou a ação fiscal improcedente, através da Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 99/96 (fls.416/422), assim ementada:

“DESCCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA de veículo “Mitsubishi Pajero”, do código de “Jipes” para o código TAB relativo a “outros veículos”. Existência de pronunciamento COSIT/DINOM a respeito do assunto. Lançamento improcedente”.

Fundamentou-se, em sua Decisão, nos seguintes “considerando”:

- considerando que as declarações de importação revisadas pelo Fisco e objeto deste processo correspondem a fatos geradores anteriores à criação do item relativo à “veículos de uso misto” na TAB;

- considerando o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 245/94 estabelece que os veículos Jipe Mitsubishi Pajero não possuem as características que permitam a sua classificação como “veículos de uso misto”, e, portanto, diversamente do entendimento que originou o auto de infração em exame;

- considerando, também, que o Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 28/95 confirmou, entre outros modelos, a classificação do veículo em causa em código relativo a Jipe;

- considerando que, nos termos do item IV da Portaria SRF nº 3.608, de 06/07/94, os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

- considerando, ainda, tudo o mais que dos autos consta.....”

EMER

RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

Por ter julgado o lançamento improcedente, a Autoridade Singular recorre de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

É o relatório.

Transcrevo, a seguir, o voto que proferi, à época:

“No processo de que se trata, o cerne do litígio está na correta classificação tarifária dos veículos Mitsubishi Pajero, importados pela Cia Importadora e Exportadora COIMEX.

Exaustiva foi a legislação citada, em relação à matéria: Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93, Parecer Normativo CST (DINOM) nº 02/94, Regra Geral Complementar - RGC 1, Regra Geral de Interpretação 3ª, letra “a” e “c”, Portaria MF nº 73/94, Parecer MF/SRF/COSIT nº 523/94, Portaria nº 93/94, Orientação NBM/DISIT-8ª RF nº 258/93, Informação COSIT (DINOM) nº 177/94.

Contudo, como bem salientou o ilustre Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, no julgamento do Recurso nº 117.878, versando sobre o mesmo assunto e no qual a própria Cia Importadora e Exportadora COIMEX é parte, “verifica-se que as análises das características dos veículos foram feitas exclusivamente com base em documentos e que existe, pelo menos aparentemente, contradição nas conclusões dos órgãos encarregados de proferir a classificação tarifária das mercadorias. Assim é que, enquanto o PN nº 02/94 encontra nos veículos, simultaneamente, as características de jipes e de veículos de uso misto, as Decisões DINOM/DISIT - 8ª RF- declaram que tais veículos, por serem jipes, como tais devem ser classificados, ficando omitida qualquer menção ao uso misto”.

Continua, ainda, o douto Conselheiro:

“A contradição pode levar a concluir que, talvez, não se trate dos mesmos veículos ou que ocorreu simplificação ao máximo na enumeração das especificações da mercadoria, ao ponto de a Orientação Normativa DISIT/DINOM 8ª RF deixar de lado, por desprezíveis, algumas características outras para efeito de enquadramento tarifário.

EMCA

RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

Estas contradições impedem saber o tipo do veículo importado, objeto da ação fiscal, e se tornam um obstáculo ao julgamento do presente recurso de ofício. Por outro lado, tem-se que foi impertinente o pedido da importadora de realização de perícia, havendo formulado quesitos como os que seguem:

a) se os veículos tipo “jeep”, marca Mitsubishi Pajero, objeto da presente ação fiscal, atendem cumulativamente os requisitos fixados pelo AD (N) 32/93; b) se além dos requisitos enumerados no citado AD (N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes conferem a característica essencial e específica de “jeep”.

Como a resposta apenas a estes quesitos não daria esgotamento às indagações sobre a mercadoria a classificar, voto no sentido de converter o julgamento do recurso de ofício em diligência à Repartição de Origem, no sentido de ser ouvido o INT, para esclarecer se os veículos em questão se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT nº 32/93, ou no Parecer Normativo COSIT nº 02/94. Na ocasião, deverá ser convidada também a importadora a apresentar os quesitos que julgar convenientes”.

Partilhando do entendimento acima transcrito, acompanho o voto proferido em relação a aquele Recurso, votando, também, no sentido de converter este julgamento em diligência à Repartição de Origem para que seja ouvido o INT sobre os mesmos quesitos”.

Em atendimento à determinação desta Câmara, a Alfândega do Porto de Vitória solicitou pronunciamento do INT, através de laudo técnico, sobre os seguintes quesitos relativos aos veículos marca Mitsubishi Pajero (fls. 437):

1) Se os veículos tipo “jeep”, marca Mitsubishi Pajero, objeto dos processos em tela, atendem, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 32/93 da Coordenação- Geral do Sistema de Tributação (COSIT) da Secretaria da Receita Federal (anexo LXII);

2) Se, além dos requisitos enumerados no citado AD (N), os veículos em discussão apresentam outros que lhes confirmam a característica essencial e específica de “jeep”;

3) Se os veículos se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório (COSIT) 32/93 ou no Parecer Normativo nº 02/94, da COSIT (anexo LXIII);

EMCA

RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

4) Se os veículos Jipe Mitsubishi Pajero, objeto dos processos em tela, podem ser considerados “veículos de uso misto”, na acepção do critério legal inserido nas NESH, posição 8703, ou seja,..... “aqueles cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias”.

Através do Relatório Técnico nº 103181, datado de 02/01/97 (fls. 447/459), o INT, após periciar dois veículos modelo Pajero fabricados pela Mitsubishi Motos C.O. Ltda., do mesmo tipo dos objeto deste processo, respondeu aos quesitos formulados, conforme se segue (fls. 455):

- 1) Sim, os veículos em questão atendem cumulativamente aos requisitos estabelecidos pelo AD (N) COSIT nº 32/93 (anexo LXII);
- 2) Que, além dos requisitos citados, os veículos de que se trata apresentam outros que lhes conferem a característica essencial e específica de “jeep”.
- 3) Que os referidos veículos se enquadram nas especificações previstas no Ato Declaratório COSIT n. 32/93 ou no Parecer Normativo nº 02/94 da mesma COSIT.
- 4) Que os veículos periciados possuem três fileiras de bancos, todos posicionados transversalmente ao sentido de deslocamento do móvel, que preenchem a totalidade da área útil de seu único habitáculo. Tais bancos se encontram firmemente fixados no assoalho do veículo, não sendo, desta forma, escamoteáveis. Em cada banco existem cintos de segurança do tipo três pontos, para cada passageiro individualmente, sendo que dois pontos são fixados no reforço do assoalho e o terceiro na coluna lateral do veículo. Tal fixação ocorre em todos os bancos, onde na segunda, terceira e quarta colunas de cada lado existem fixações dos terceiros pontos de cada cinto em desenho apropriado que permite a retração automática dos cintos, quando liberados pelo usuário, por meio de mecanismos existentes entre a forração interna e a chapa da carroceria. Assim, com esta estrutura, os veículos analisados não possuem espaço físico próprio e específico que permita o transporte de mercadorias, não podendo, em consequência, serem caracterizados como veículos de uso misto, na acepção do que consta no Parecer Normativo nº 2/96 da COSIT, e na acepção do critério legal inserido na NESH, posição 8703.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

Após a perícia realizada, o Instituto é de opinião que o veículo avaliado está em conformidade com os quesitos estabelecidos no Ato Declaratório nº 2/93, de 28/09/93, exarado pela Coordenação Geral do Sistema Tributação, não se enquadrando no Parecer Normativo nº 02/94 do mesmo órgão.

Retornam, assim, os autos a esta Segunda Câmara para prosseguimento.

É o relatório



RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

VOTO

A matéria deste processo foi por várias vezes analisada neste Terceiro Conselho de Contribuintes. (Recursos de nºs 117.972, 117.804, 117.958, entre vários outros).

Por partilhar inteiramente do entendimento da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no voto proferido em relação ao recurso nº 117.958, do qual resultou o acórdão nº 302-33.762, peço-lhe vênica para adotá-lo neste julgamento, promovendo-lhe as necessárias adaptações:

“O exame das peças do presente processo mostra que a razão do litígio reside na correta classificação tarifária dos veículos marca Mitsubishi, modelo Pajero 1993, importados pela Cia. Importadora e Exportadora COIMEX, de 22/07/93 a 13/10/93.

A fundamentação constante do Auto de Infração nada mais é que a aplicação do raciocínio esposado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02, de 24/03/94 (D.O.U. de 29/03/94), que orienta no sentido da adoção do código situado em último lugar na ordem numérica, quando os veículos a classificar possuam, ao mesmo tempo, características de “Jipes” e de “uso misto”. Entretanto, este Parecer teve sua origem na Portaria MF nº 73, de 11/02/94 (D.O.U. de 17/02/94, com retificações em 03/03/94 e 22/03/94), que instituiu, para os veículos de uso misto, código específico de hierarquia igual à dos Jipes. Ocorre que as importações, objeto do Auto de Infração, foram anteriores à Portaria no 73/94, portanto a elas não pode ser aplicado este critério de dupla classificação, já que àquela época havia códigos específicos para “Jipes”, mas não códigos específicos de igual hierarquia para “veículos de uso misto”.

Analisando-se o caso à luz da legislação relativa a classificação de mercadorias, vigente à época das importações que geraram o Auto de Infração, conclui-se que o enquadramento feito pela interessada foi correto, tendo em vista a inexistência de outro código de igual especificidade, que contemplasse os veículos em questão.

Assim, uma vez aceita a classificação no código 8703.32.0400 (reservado aos Jipes), o único questionamento subsistente seria no sentido de se indagar se esses veículos possuíam efetivamente as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

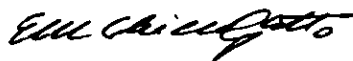
RECURSO Nº : 117.974
ACÓRDÃO Nº : 302.33.757

características alegadas pela impugnante. Esta pergunta já foi respondida no Relatório Técnico nº 103181, do INT (fls. 447/459) que, além de confirmar que os veículos marca Mitsubishi Pajero atendem aos requisitos do Ato Declaratório COSIT nº 32/93 (onde são elencados os atributos necessários para que um veículo seja considerado "Jipe"), também conclui que eles não se enquadram no Parecer Normativo COSIT nº 02/94, ou seja, não podem ser considerados "de uso misto".

Diante do exposto, uma vez confirmado o posicionamento da autoridade julgadora monocrática, nego provimento ao recurso de ofício."

Assim, acompanhando o entendimento acima transcrito, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora